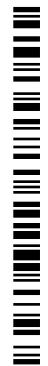


PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à contratação de serviços de conexão sem franquias de consumo.



SF/16586.30943-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à contratação de serviços de conexão sem limites de utilização.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 7º**

.....
XIV – contratação de serviços de conexão à internet sem franquias de consumo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente polêmica acerca da limitação das franquias de consumo de dados nos contratos de serviços de conexão à internet demonstra a forte demanda da população pela oferta de conexões ilimitadas.

Essa necessidade é plenamente justificável, tendo em vista a relevância desse serviço para o dia-a-dia de grande parte dos brasileiros, que utilizam a internet para o trabalho, para o estudo e para o lazer. Sem dúvida,

a internet é, hoje, o principal meio de comunicação para uma parcela significativa dos brasileiros.

Diante desse cenário, mostra-se indispensável garantir à população brasileira o direito à contratação de serviços de conexão à internet sem franquias de consumo, ou seja, sem limites de utilização. Dessa forma, eliminam-se os problemas que poderiam advir das restrições de uso existentes nos contratos com franquias limitadas.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa

